

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de tecnologia de reconhecimento facial nos estádios de futebol, visando à segurança pública, ao controle de acesso e à prevenção de crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e operação de sistemas de reconhecimento facial em estádios de futebol com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, em todo o território nacional, com a finalidade de garantir a segurança pública, o controle de acesso e a prevenção de crimes.

Art. 2º Nos estádios abrangidos por esta Lei, deverão ser instaladas câmeras com tecnologia de reconhecimento facial, em especial, nos seguintes locais:

- I – entradas e catracas de acesso ao público;
- II – acessos internos às arquibancadas e setores populares;
- III – áreas de circulação interna e corredores principais; e
- IV – perímetro externo até 200 (duzentos) metros das entradas principais.

Art. 3º O sistema de reconhecimento facial deverá:

- I – ser integrado ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e a outros cadastros públicos relevantes para a segurança, nos termos do regulamento;
- II – identificar em tempo real pessoas procuradas ou impedidas de frequentar estádios, gerando alerta imediato às autoridades competentes;



III – permitir o armazenamento das imagens e dados coletados por até 180 (cento e oitenta) dias, salvo ordem judicial que imponha ampliação de prazo;

IV – garantir o uso exclusivo dos dados e imagens para fins de segurança pública, investigação criminal ou controle de acesso;

V – vedar expressamente o uso dos dados coletados para fins comerciais, promocionais ou publicitários, sob qualquer forma;

VI – observar, em todos os seus aspectos, os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º A aquisição de ingresso deverá estar vinculada ao cadastro prévio do torcedor, contendo, no mínimo:

I – nome completo, número do CPF e data de nascimento;

II – fotografia recente em formato digital;

III – termo de responsabilidade pelo uso do ingresso e pela permanência no estádio.

Art. 5º É vedada a comercialização de ingressos sem vinculação ao cadastro biométrico do comprador.

Art. 6º Os operadores e responsáveis pelos estádios deverão:

I – manter equipe técnica capacitada para operação do sistema de reconhecimento facial e controle de acesso;

II – elaborar plano de resposta rápida para incidentes relacionados a indivíduos identificados pelo sistema;

III – assegurar que os sistemas estejam em pleno funcionamento em dias de jogos, treinos abertos ao público e demais eventos esportivos com presença de torcedores.

Art. 7º As despesas relativas à instalação, operação e manutenção dos sistemas de reconhecimento facial previstos nesta Lei serão de responsabilidade:



I – da entidade administradora da arena, nos casos em que detenha a gestão integral do estádio;

II – do clube mandante ou da entidade promotora do evento, quando utilizarem a arena mediante contrato, cessão, concessão ou outra forma legal de exploração, ainda que parcial ou temporária.

§ 1º Nos casos de gestão compartilhada, o contrato de uso da arena deverá prever expressamente a responsabilidade de cada parte quanto à implantação e ao funcionamento do sistema, sob pena de responsabilização solidária pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se entidade administradora da arena a pessoa jurídica, pública ou privada, que detenha, por qualquer título, a responsabilidade legal pela gestão, operação e manutenção do estádio.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis legais pelas arenas e organizadores dos eventos às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento realizado sem o sistema instalado ou em funcionamento adequado;

III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por falha individual verificada no controle de acesso por reconhecimento facial;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou omissão dolosa;

V – responsabilização civil pelos danos causados a terceiros decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 9º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios de futebol continua sendo uma das maiores ameaças à segurança de torcedores, famílias e trabalhadores do esporte. Conflitos entre torcidas organizadas, depredações, casos de racismo, furtos, agressões e até homicídios já foram registrados nas imediações e no interior das arenas esportivas brasileiras. Tais episódios, além de colocarem vidas em risco, afastam o público familiar e comprometem a credibilidade do futebol como espaço de convivência pacífica.

Apesar de existirem normas para punição posterior de atos criminosos nesses casos, o Brasil ainda carece de um instrumento eficaz de prevenção e identificação imediata dos responsáveis. Daí, a importância desta proposição legislativa, que trará mais segurança para as famílias e torcedores que frequentam os estádios brasileiros. Isso, porque o reconhecimento facial é uma tecnologia já aplicada com sucesso em eventos internacionais e grandes aglomerações públicas, permitindo a identificação em tempo real de pessoas com mandado de prisão, torcedores com medidas judiciais de afastamento e integrantes de facções infiltradas nos estádios.

Outro problema recorrente é a fragilidade no controle de acesso: a venda de ingressos falsificados e a ausência de identificação dos compradores permitem a entrada de pessoas não cadastradas, potencializando riscos de superlotação, tumultos e entrada de indivíduos violentos. O projeto de lei que ora apresentamos propõe, entre outras medidas, a vinculação da compra de ingressos a um cadastro biométrico, com foto e CPF, como medida de responsabilização individual e controle eficiente.

Importante destacar, também, que é comum que atos de vandalismo, racismo ou agressão fiquem impunes por falta de imagens de qualidade ou por dificuldades na identificação dos autores. Nesse contexto, a presença de câmeras com capacidade de reconhecimento facial nas entradas, corredores e arquibancadas garante a individualização das condutas e facilita a ação policial e do Ministério Público, promovendo justiça célere e dissuasão de comportamentos criminosos.



O projeto ainda resguarda os direitos fundamentais dos torcedores ao prever, expressamente, a observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), proibindo o uso comercial ou indevido das informações coletadas. As imagens serão utilizadas exclusivamente para fins de segurança pública e investigativos, com limite temporal de armazenamento, garantindo equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse coletivo na segurança.

Por fim, as penalidades previstas, com valores proporcionais e possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento doloso, asseguram o caráter coercitivo da norma. Trata-se de uma medida urgente, equilibrada e tecnicamente viável, voltada à proteção da vida, à pacificação dos estádios e ao fortalecimento da cultura de responsabilidade no futebol brasileiro. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-5830

